



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
SECRETARIA ESPECIAL DE PREVIDÊNCIA E TRABALHO
SECRETARIA DE TRABALHO
SUBSECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

RELATÓRIO DE FISCALIZAÇÃO

FAZENDA RIO MADEIRA S/A - FARM

CNPJ: 05.925.052/0001-92



PERÍODO DA AÇÃO: 26/08/2019 a 03/09/2019.
LOCAL: Fazenda Serra Verde, BR-364, Km. 42, Zona Rural de Porto Velho/RO.
LOCALIZAÇÃO GEOGRÁFICA: 9º4'46"S; 64º3'57"O.
ATIVIDADE: Atividades de apoio à pecuária.
CNAE: 0162-8/99.
OPERAÇÃO: 63/2019.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

ÍNDICE

A)	EQUIPE	03
B)	IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO	04
C)	DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO	04
D)	RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS	05
E)	LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO RURAL E ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR	09
F)	AÇÃO FISCAL	09
G)	CONSTATAÇÃO DOS VÍNCULOS DE EMPREGO INFORMAIS	10
H)	IRREGULARIDADES CONSTATADAS	13
I)	PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM	39
J)	GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGO DO TRABALHADOR RESGATADO	40
K)	CONCLUSÃO	40
L)	ANEXOS	41

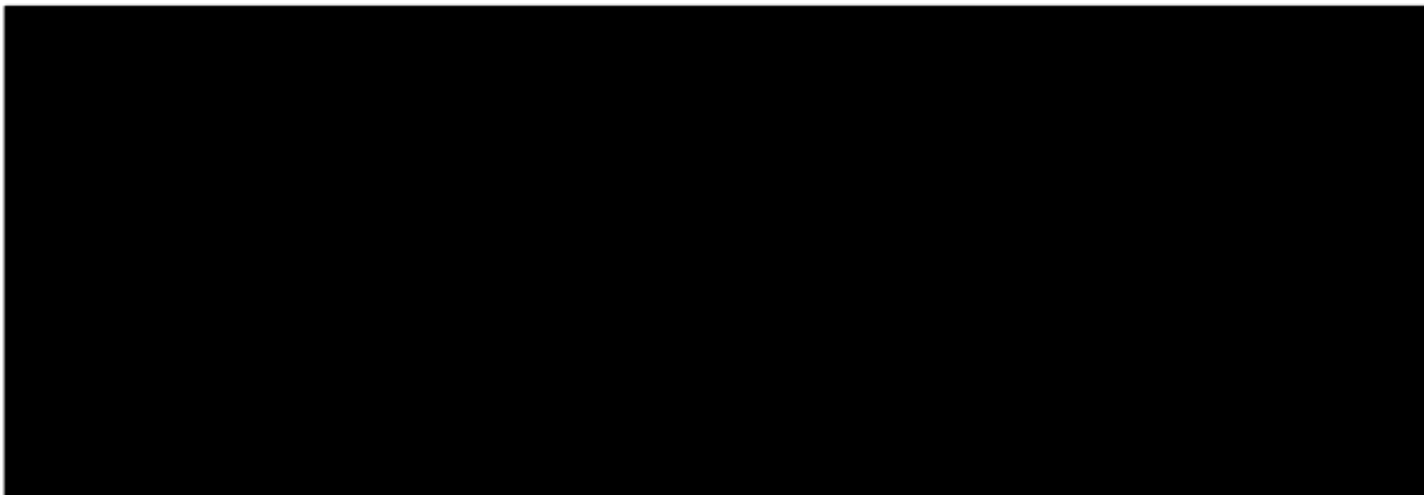


MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

A) EQUIPE

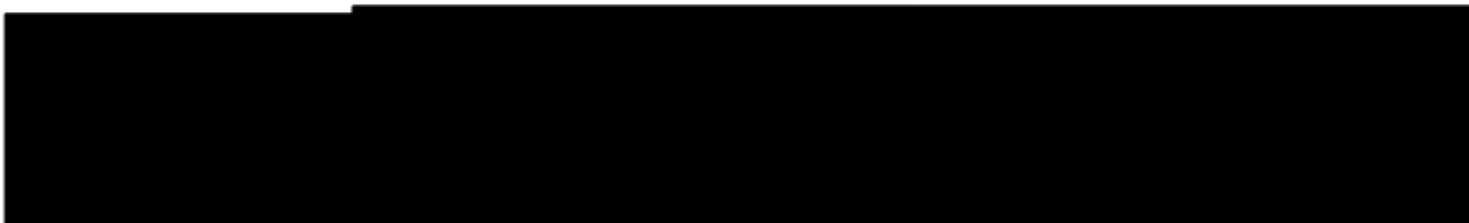
MINISTÉRIO DA ECONOMIA

-
-
-
-
-
-
-
-
-
-



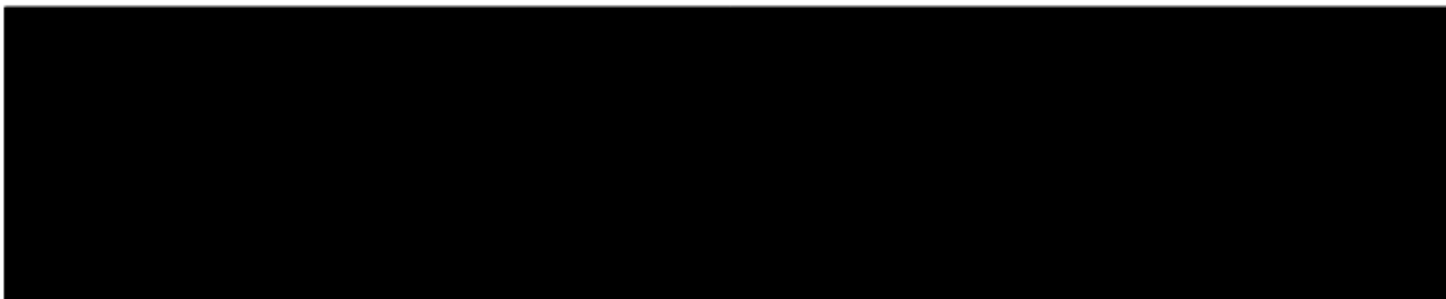
DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

-
-



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO

-
-
-
-



POLÍCIA RODOVIÁRIA FEDERAL

-
-
-





MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

B) IDENTIFICAÇÃO DO EMPREGADOR FISCALIZADO

EMPREGADOR: FAZENDA RIO MADEIRA S/A - FARM

CNPJ: 05.925.052/0001-92

NOME FANTASIA DO ESTABELECIMENTO: FAZENDA SERRA VERDE

ENDEREÇO PARA CORRESPONDÊNCIA: Av. [REDACTED]
[REDACTED]

ENDEREÇO DO ESTABELECIMENTO OBJETO DE AUDITORIA: Fazenda Serra Verde,
BR-364, Km. 42, Zona Rural de Porto Velho/RO.

TELEFONE: [REDACTED]

CNAE: 0162-8/99 - (Atividades de apoio à pecuária).

C) DADOS GERAIS DA OPERAÇÃO

Empregados alcançados	24
Registrados durante ação fiscal	10
Resgatados - total	-
Mulheres registradas durante a ação fiscal	-
Mulheres resgatadas	-
Adolescentes (menores de 16 anos)	-
Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	-
Trabalhadores estrangeiros	-
Trabalhadores estrangeiros registrados na ação fiscal	-
Trabalhadores estrangeiros resgatados	-
Trabalhadores estrangeiros - mulheres resgatadas	-
Trabalhadores estrangeiros - Adolescentes (menores de 16 anos)	-
Trabalhadores estrangeiros - Adolescentes (entre 16 e 18 anos)	-
Guias de seguro desemprego do trabalhador resgatado	-
Valor bruto das rescisões	-



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Valor líquido recebido das verbas rescisórias	-
Valor dano moral individual	-
Valor dano moral coletivo	-
FGTS mensal recolhido no curso da ação fiscal	1.075,20
Nº de autos de infração lavrados	31
Termos de apreensão de documentos	-
Termos de devolução de documentos	-
Termos de interdição lavrados	-
Termos de suspensão de interdição	-
Prisões efetuadas	-
CTPS emitidas	-

D) RELAÇÃO DE AUTOS DE INFRAÇÃO LAVRADOS:

	Nº. do AI	Ementa	Descrição	Capitulação
01	218456841	0017752	Admitir ou manter empregado em o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente, o empregador não enquadrado como microempresa ou empresa de pequeno porte.	Art. 41, caput, c/c art. 47, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho, com redação conferida pela Lei 13.467/17.
02	218454970	0014060	Manter documentos sujeitos à inspeção do trabalho fora dos locais de trabalho.	Art. 630, § 4º, da Consolidação das Leis do Trabalho.
03	218456875	0000051	Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do início da prestação laboral.	Art. 29, caput da CLT.
04	218456859	0000019	Admitir empregado que não possua CTPS.	Art. 13, caput, da Consolidação das Leis do Trabalho.
05	218456565	0015130	Deixar de pagar ao empregado a remuneração, à que fizer jus, correspondente ao repouso semanal.	Art. 7º da Lei nº 605/1949.
06	218456573	0011460	Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização de recibo.	Art. 464 da Consolidação das Leis do Trabalho.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

07	218456590	1313460	Manter áreas de vivência que não possuem condições adequadas de conservação, de asseio e higiene.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
08	218456603	1313479	Manter áreas de vivência que não possuem paredes de alvenaria, madeira ou equivalente.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
09	218456611	1314700	Manter áreas de vivência que não possuem iluminação e/ou ventilação adequadas.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2, alínea "e", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
10	218456620	1313517	Permitir a utilização de área de vivência para fim diverso daquele a que se destina.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.2.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
11	218456638	1313746	Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
12	218456646	1313738	Deixar de disponibilizar camas no alojamento ou disponibilizar camas em desacordo com o disposto na NR-31.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.1 alínea "a" da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
13	218456654	1314726	Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.5.3 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
14	218456662	1313428	Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
15	218456671	1313444	Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
16	218456689	1310020	Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores ou deixar de adotar medidas de prevenção com base nos resultados das	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.1, alínea "b", da NR-31, com redação da



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

			avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, deixar de garantir que todas as atividades, lugares de trabalho, máquinas, equipamentos, ferramentas e processos produtivos sejam seguros e em conformidade com as normas de segurança e saúde.	Portaria nº 86/2005.
17	218456697	1314645	Deixar de fornecer aos trabalhadores gratuitamente equipamentos de proteção individual.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.20.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
18	218456701	1310232	Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assumia suas atividades.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
19	218456719	1311379	Deixar de proporcionar capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos a todos os trabalhadores expostos diretamente.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.8 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
20	218456727	1311476	Deixar de fornecer aos trabalhadores expostos a agrotóxicos equipamentos de proteção individual e/ou vestimentas adequadas aos riscos ou fornecer aos trabalhadores expostos a agrotóxicos equipamento de proteção individual e/ou vestimentas que propicie (m) desconforto térmico prejudicial ao trabalhador.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.9, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
21	218456735	1311549	Permitir uso de roupas pessoais para aplicação de agrotóxicos.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.9, alínea "h", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
22	218456743	1311786	Deixar de dotar as edificações de armazenamento de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins de placas, letreiros, cartazes com símbolos de perigo.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.17, alínea "d", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
23	218456751	1311778	Manter agrotóxicos, adjuvantes ou produtos afins armazenados em ambientes que não possuam ventilação ou cuja ventilação não se comunique exclusivamente com o exterior ou com ventilação que impeça acesso de animais.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.17, alínea "c", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

24	218456760	1311824	Deixar de manter as embalagens de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins sobre estrados e/ou em pilhas estáveis e/ou afastadas das paredes e/ou afastadas do teto.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.8.10, alínea "a", da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
25	218456778	1316621	Deixar de realizar capacitações dos trabalhadores para manuseio e/ou operação segura de máquinas e/ou implementos.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.74, da NR-31, com redação da Portaria nº 2546/2011.
26	218456786	1315234	Deixar de dotar as transmissões e/ou componentes móveis a elas interligados, acessíveis ou expostos, de proteções fixas ou móveis com dispositivos de intertravamento ou que impeçam acesso por todos os lados.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.20, da NR-31, com redação da Portaria nº 2546/2011.
27	218456794	1315250	Deixar de dotar o eixo cardã de proteção adequada e/ou em perfeito estado de conservação em toda sua extensão ou fixada na tomada de força de máquina desde a cruzeta até o acoplamento do implemento ou equipamento.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.22, da NR-31, com redação da Portaria nº 2546/2011.
28	218456808	1315382	Deixar de dotar máquinas autopropulsadas de Estrutura de Proteção na Capotagem (EPC) e/ou cinto de segurança.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.12.31, da NR-31, com redação da Portaria nº 2546/2011.
29	218456816	1313339	Manter instalações elétricas com choque elétrico ou outros tipos de acidentes.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.22.1 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
30	218456824	1313886	Fornecer água potável em condições que não sejam higiênicas ou permitir a utilização de copos coletivos para o consumo de água potável.	Art. 13 da Lei nº 5.889/1973, c/c item 31.23.10 da NR-31, com redação da Portaria nº 86/2005.
31	218456832	1010115	Deixar de determinar procedimentos a serem adotados em caso de acidente ou doença relacionada ao trabalho.	Art. 157, inciso I, da CLT, c/c item 1.7, alínea "e", da NR 1, com redação da Portaria nº 84/2009.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

E) LOCALIZAÇÃO DO ESTABELECIMENTO E ATIVIDADE ECONÔMICA DO EMPREGADOR

A fazenda objeto de auditoria está situada na zona rural do município de Porto Velho/RO e a ela se chega pelo seguinte caminho: partindo de Porto Velho/RO, pela rodovia BR-364, sentido Rio Branco/AC, percorrem-se 42 km até chegar à porteira da Fazenda à margem esquerda da rodovia, com coordenadas 9°4'46"S 64°3'57"W. Foram encontrados dois retiros onde trabalhadores eram alojados, sendo que o primeiro deles estava localizado a 8 Km da porteira (coordenadas 9°08'37"S e 64°03'16"W), e o segundo a 16,7 Km da porteira (coordenadas 9°12'4"S e 64°2'29"W).

As atividades desenvolvidas no estabelecimento são a criação de gado bovino, a produção de leite, a construção e à manutenção de cercas, bem como à aplicação de agrotóxicos.

F) AÇÃO FISCAL

Trata-se de ação fiscal deflagrada na manhã do dia 28/08/2019 pelo Grupo Especial de Fiscalização Móvel (GEFM) - na oportunidade representado por seis Auditores Fiscais do Trabalho, um Procurador do Trabalho, dois Agentes de Segurança do Ministério Público do Trabalho, uma assessora jurídica do Ministério Público do Trabalho, dois Defensores Públicos Federais, três Policiais Rodoviários Federais e três Motoristas Oficiais do Ministério da Economia, na modalidade Auditoria Fiscal Mista, nos termos do art. 30, § 3º, do Decreto Federal n. 4.552 de 27/12/2002, na propriedade rural Fazenda Serra Verde.

O estabelecimento rural fiscalizado possui área total de 8700 (oito mil e setecentos) hectares e cerca de 3500 (três mil e quinhentas) cabeças de gado, é administrada pela empresa Fazenda Rio Madeira S/A - FARM, acima qualificada, e está localizada no Km 42 da rodovia BR-364, na zona rural de Porto Velho/RO.

A ação se iniciou por força de informações recebidas pela Divisão de Fiscalização para Erradicação do Trabalho Escravo (DETRAE), no intuito de verificar o cumprimento da legislação trabalhista, das normas de segurança e saúde no trabalho, bem como de verificar a ocorrência de submissão de trabalhadores à condição análoga a de escravos. As informações deram conta de que poderia estar ocorrendo tal situação em razão de diversas irregularidades apontadas, tais como falta



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

de controle de jornada, instalações e alimentação inadequadas, higienização precária, assédio moral e ausência de transporte adequado.

A fazenda inspecionada contava com um total de 24 (vinte e quatro) empregados, sendo que 11 (onze) deles laboravam em situação de informalidade, como explicitado no tópico a seguir.

G) CONSTATAÇÃO DOS VÍNCULOS DE EMPREGO INFORMAIS

No momento da inspeção do local de trabalho, o Grupo Especial de Fiscalização Móvel - GEFM verificou que a Fazenda Serra Verde contava com um total de 11 trabalhadores que, embora trabalhassem de forma regular no local, não tinham registro em livro próprio, ficha ou sistema eletrônico competente, tendo o empregador descumprido, assim, a obrigação prevista no art. 41, caput, c/c o art. 47, § 1º, da Consolidação das Leis do Trabalho (CLT).

A fiscalização do trabalho constatou que no primeiro alojamento pernoitavam 8 (oito) trabalhadores, que formavam duas equipes de 4 (quatro) obreiros cada. Uma dessas equipes era responsável pelas atividades de construção de cercas, catação de raiz e preparo do solo para o plantio de soja. Já a outra equipe era responsável pela aplicação de agrotóxicos. A primeira equipe contava com os seguintes trabalhadores: i) [REDACTED] o qual também atuava como turmeiro ou "gato", arregimentando trabalhadores para compor a sua própria equipe e para a outra equipe; ii) [REDACTED] e iv) [REDACTED]

Já a outra equipe era composta pelos seguintes obreiros: i) [REDACTED]; iii) [REDACTED]

De acordo com as informações obtidas junto ao turmeiro [REDACTED] ele havia ajustado com o Sr. [REDACTED] sócio e diretor presidente da empresa que administra a fazenda, o recebimento de R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos) por metro de cerca construída. Com o valor recebido pelos serviços contratados, o turmeiro repassava R\$ 60,00 (sessenta reais) por dia trabalhado a cada um dos demais trabalhadores de sua equipe e fornecia alimentação a eles, ficando com o que sobrava. Os trabalhadores informaram que laboravam de 7h às 11h e de 13h às 17h, de segunda a domingo, com folgas de 4 (quatro) dias a cada quinzena trabalhada. Além disso, disseram que prestavam serviços para a empresa, naquela ou em outras



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

fazendas, há um bom tempo (períodos que variavam entre 8 meses e dois anos) e que recebiam ordens diretas do gerente da fazenda, Sr. [REDACTED]. Nesse diapasão, cumpre mencionar que o Sr. [REDACTED] admitiu à fiscalização que era ele quem fiscalizava o serviço dos cerqueiros, determinava o que e como deveria ser feito, assim como verificava o resultado dos trabalhos.

Já os trabalhadores da equipe chamada a trabalhar na aplicação de agrotóxicos informaram que recebiam o valor de R\$ 80,00 (oitenta reais) por dia de labor e tinham alimentação, botas e máscaras fornecidas pelo turmeiro [REDACTED] o qual confirmou tal informação e esclareceu que o dinheiro para custear o salário e o fornecimento daqueles itens aos obreiros era a ele repassado pelo Sr. [REDACTED]. Aqueles obreiros também laboravam de 7h às 11h e de 13h às 17h, de segunda a domingo, com folgas de 4 (quatro) dias a cada quinzena trabalhada.

No segundo alojamento, por sua vez, a fiscalização verificou que havia uma turma de 3 (três) obreiros que pernoitavam no local. Esses obreiros eram responsáveis pelas atividades de construção de cercas e currais e assentamento de tanques de água para o gado. Tratavam-se dos seguintes trabalhadores: i) [REDACTED] o qual também atuava como turmeiro ou "gato", arregimentando os demais trabalhadores para compor a sua própria equipe; ii) [REDACTED]

Consoante o que foi relatado pelo turmeiro [REDACTED] ele havia acordado com o Sr. [REDACTED] o recebimento de R\$ 2,70 (dois reais e setenta centavos) por metro de cerca construída e de R\$ 300,00 (trezentos reais) por tanque de água assentado. Dos valores recebidos, o turmeiro repassava R\$ 80,00 (oitenta reais) por dia de trabalho a cada um dos outros dois trabalhadores, em acertos quinzenais e ficava com o restante para si. Os obreiros informaram que trabalhavam das 6h às 11h e das 14h às 17h, sendo que [REDACTED] laborava de segunda a sábado; [REDACTED] trabalhava de segunda a domingo, com repouso de 3 ou 4 dias a cada quinzena trabalhada; e [REDACTED] ainda não sabia qual seria a periodicidade do seu trabalho. Cumpre mencionar que, ainda de acordo com as informações obtidas junto aos trabalhadores, quem conferia de perto a execução de seus serviços era o gerente [REDACTED] muitas vezes acompanhado do Sr. [REDACTED] que vinha com frequência até a fazenda.

Todos os 11 (onze) trabalhadores mencionados laboravam na mais completa informalidade, uma vez que não haviam sido registrados pela empresa contratante e haviam sido contratados



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

sem a devida anotação em Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS). Em face de todo o exposto até aqui e pelas conclusões a seguir expostas, o GEFM considerou que havia relação de emprego entre a empresa e tais trabalhadores.

Primeiramente, faz-se importante esclarecer que os turmeiros [REDAZIDO] na função de arregimentar trabalhadores para a fazenda, atuavam como meros intermediários de mão de obra para a empregadora. Não cabe falar em contrato de empreitada, uma vez que não haviam sido contratados para a realização de uma obra específica e sim para a realização de serviços rotineiros da fazenda - construção e reparação de cercas e aplicação de agrotóxicos, por exemplo - e não detinham plena autonomia para direcionar as atividades dos outros trabalhadores.

Notificada a apresentar contratos de prestação de serviço porventura existentes, a empresa trouxe à fiscalização um contrato com [REDAZIDO] intitulado "Contrato de Prestação de Serviços de Profissional Autônomo" e um contrato com [REDAZIDO] intitulado "Contrato de Prestação de Serviços de Reparos e Construções de Cercas". Apresentou também três notas fiscais emitidas por esse último no ano de 2019 na condição de microempreendedor individual (MEI).

No que se refere aos contratos apresentados, a par do fato de que não possuem assinaturas de testemunhas, foram celebrados entre a contratante pessoa jurídica e pessoas físicas. Desse modo, não se pode também pensar em terceirização de serviços, uma vez que não estavam preenchidos os requisitos trazidos no art. 4º-A, da Lei 6.019/74, com redação dada pela Lei nº 13.467/2017 - exigência de que se contrate pessoa jurídica de direito privado com capacidade econômica compatível com a execução dos serviços contratados

Registre-se que, embora o turmeiro [REDAZIDO] tenha emitido notas fiscais como microempreendedor individual, a sua atuação real se afastava dessa figura empresarial, uma vez que não atuava como empregador de apenas um empregado como exige a regulamentação legal do MEI. Em verdade, reitera-se que ele apenas intermediava a mão-de-obra. Ele trabalhava exercendo as mesmas funções de outros trabalhadores e não detinha os meios de produção. Evidência disso era o fato de que as ferramentas de trabalho eram fornecidas pela empresa. Inclusive naquele contrato celebrado entre as partes foi inserida cláusula no sentido de que a



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

contratante forneceria todos os materiais necessários para a realização das construções e reparos das cercas.

Nesse diapasão, deve-se aplicar o princípio da primazia da realidade para, nos termos do artigo 9º da CLT, desconsiderar a validade desses documentos apresentados pela fiscalizada, uma vez que visaram mascarar as relações de emprego existentes.

De fato, mostraram-se presentes todos os elementos fático-jurídicos inerentes ao reconhecimento do vínculo de emprego entre a empresa e os 11 trabalhadores, quais sejam: pessoalidade, trabalho prestado por pessoa física, não-eventualidade, onerosidade e subordinação. Com efeito, os obreiros eram chamados para trabalhar na fazenda em razão de seus atributos pessoais, como experiência prévia e relações de confiança, não podendo ser substituídos por outros no trabalho sem a anuência dos prepostos da empresa ou dos turmeiros. Como já mencionado, a contratação se deu com pessoas físicas e não em face de pessoas jurídicas prestadoras de serviços. Todos eles trabalhavam com regularidade em atividades inerentes ao regular desenvolvimento econômico da fazenda, com expectativa de que sua força de trabalho continuasse sendo demanda ao longo do tempo, ou de tempos em tempos (intermitência). Conforme já explicitado, nenhum trabalhador laborava na propriedade sem almejar o recebimento de contraprestações periódicas pelo trabalho realizado. Por fim, é possível concluir que os trabalhadores tinham o desenvolvimento de seus serviços controlado pela empresa, seja mediante a supervisão do gerente da fazenda ou do seu próprio sócio-administrador, seja a partir de ordens advindas dos turmeiros, aos quais havia sido delegado um poder diretivo concorrente pela empregadora.

H) IRREGULARIDADES CONSTATADAS

As situações irregulares constatadas durante a fiscalização, devidamente registradas nas fotos, filmagens e declarações e também narradas pelos trabalhadores, motivaram a lavratura de 31 (trinta e um) autos de infração em desfavor do empregador (cópias em anexo).

Abaixo, seguem as descrições das irregularidades constatadas referentes tanto aos dispositivos da legislação trabalhista quanto às normas de saúde e segurança:

1. Deixar de registrar os empregados.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Descrito no item “G” do relatório.

2. Manter documentos sujeitos à inspeção do trabalho fora dos locais de trabalho.

Consoante descrito analiticamente no tópico anterior, a empresa mantinha 11 empregados laborando na fazenda inspecionada sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. Além disso, a partir de informações obtidas com outros trabalhadores, a fiscalização constatou indícios de que também havia empregados em vínculo de emprego formalizado, trabalhando na fazenda tais como o operador de máquina [REDACTED] e o mecânico de máquinas [REDACTED].

Para confirmar se esses outros trabalhadores estavam, de fato, registrados, solicitou-se ao gerente da fazenda, Sr. [REDACTED] o acesso aos documentos que comprovassem o registro dos obreiros (livro, ficha ou sistema eletrônico). No entanto, o gerente informou que tais documentos eram mantidos no escritório da empresa, em Porto Velho/RO.

Dessa forma, tem-se que documentos sujeitos à inspeção do trabalho eram mantidos fora dos locais de trabalho, tendo a empresa descumprido a obrigação prevista no Art. 630, § 4º da CLT. Ressalte-se que a infração em tela impediu o exercício da atribuição fiscalizatória de verificar se aqueles empregados estavam registrados, tratando-se, portanto, de hipótese de embaraço à fiscalização.

3. Deixar de anotar a CTPS do empregado, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do início da prestação laboral.

Ainda no tocante à falta de formalização dos vínculos empregatícios, o empregador descumpriu a obrigação prevista no artigo 29, caput, da CLT, em relação àqueles trabalhadores que possuíam Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS) ao tempo em que iniciaram suas atividades. Verificou-se, pois, que as CTPS dos seguintes trabalhadores não haviam sido anotadas, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, contado do início da prestação laboral: i) [REDACTED]



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

4. Admitir empregado que não possua CTPS.

A partir das informações obtidas junto aos trabalhadores que se encontravam em situação de informalidade no dia da inspeção, verificou-se que dois deles não possuíam Carteira de Trabalho e Previdência Social (CTPS). Tratavam-se dos empregados [REDACTED]

[REDACTED] Além disso, posteriormente, em mensagem de correio eletrônico recebida no dia 06/09/2019, a procuradora da empresa, Sra. [REDACTED]

[REDACTED] informou que também empregado [REDACTED]

[REDACTED] não possuíam aquele documento.

Portanto, restou evidente que a empresa admitiu empregados que não possuíam CTPS, tendo descumprido a obrigação prevista no artigo 13, caput, da CLT.

5. Deixar de pagar ao empregado a remuneração, à que fizer jus, correspondente ao repouso semanal.

Face às informações obtidas junto aos trabalhadores que se encontravam em situação de informalidade no dia da inspeção, o GEFM constatou que vários deles recebiam salários à base de diárias, isto é, somente recebiam um valor fixo pelo dia de trabalho, que variava entre R\$ 60,00 (sessenta reais) e R\$ 80,00 (oitenta reais). Esse era o caso, por exemplo, dos trabalhadores [REDACTED]

Esses trabalhadores não recebiam nenhum pagamento relativo aos dias em que tiravam folgas. Dessa forma, os dias de descanso semanal não eram pagos pela empresa, que descumpriu a obrigação prevista no Art. 7º da Lei nº 605/1949. De acordo com a alínea "a" do referido dispositivo legal, a remuneração do repouso semanal corresponde à de um dia de serviço, computadas as horas extraordinárias habitualmente prestadas, para aqueles que trabalham por dia.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

6. Efetuar o pagamento do salário do empregado, sem a devida formalização do recibo.

A partir das informações obtidas junto aos trabalhadores que se encontravam em situação de informalidade no dia da inspeção, tais como [REDACTED] o GEFM constatou que os salários recebidos por eles eram pagos sem a devida formalização de recibos, tendo a empresa descumprido a obrigação prevista no art. 464 da CLT.

Além disso, registre-se que, embora a fiscalizada tenha sido regularmente notificada a apresentar os recibos de pagamento de salário aos obreiros, mediante a entrega de Notificação para Apresentação de Documentos (NAD), nenhum documento foi trazido à fiscalização em atendimento a esse ponto da notificação.

7. Manter áreas de vivência que não possuam condições adequadas de conservação, asseio e higiene.

Como já mencionada, fiscalização se deparou com dois alojamentos na fazenda inspecionada: um onde estavam alojados 8 trabalhadores e outro em que se encontravam 3 obreiros. Ambos não possuíam condições adequadas de conservação, asseio e higiene, tendo a empresa descumprido a obrigação prevista no item 31.23.2, alínea "a", da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31).

No primeiro dos alojamentos, a par da sujeira encontrada nos cômodos, da sujeira e da deterioração estrutural (rachadura e mofo) da única instalação sanitária disponibilizada aos trabalhadores, também chamou a atenção o fato de que não havia armários para a guarda de alimentos, de modo que foram vistos itens de cesta básica dispostos diretamente sobre o chão. Além disso, foram observadas frestas ou falhas nas paredes da edificação, por onde podiam adentrar animais peçonhentos.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Figuras 1 e 2: alimentos dispostos diretamente sobre o chão do barracão e frestas na parede da edificação.

Da mesma forma que o primeiro alojamento, o segundo também não dispunha de boas condições de conservação, asseio e higiene. Tanto no interior da casa, como no alpendre que a circundava, existia muita sujeira. Além disso, havia várias rachaduras e mofo nas paredes.



Figura 3: sujeira espalhada no interior da casa



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

8. Manter áreas de vivência que não possuam paredes de alvenaria, madeira ou material equivalente.

A fiscalizada mantinha um trabalhador pernoitando em local que não possuía paredes de alvenaria, madeira ou material equivalente, tendo descumprido a obrigação prevista no item 31.23.2, alínea "b", da NR-31.

No local do primeiro alojamento encontrado pela equipe de fiscalização havia uma edificação de dois cômodos, com piso e paredes de madeira e cobertura com telhas de barro. Na parte externa, havia uma instalação sanitária construída em alvenaria e uma área ampla coberta com telhas de fibrocimento e sem paredes, utilizada também como depósito de materiais diversos e como garagem para máquinas autopropelidas da fazenda. Dentro da edificação pernoitavam 7 (sete) obreiros, a maior parte deles em redes dispostas nas paredes do quarto. Constatou-se que o único trabalhador que estava dormindo na parte externa era o cerqueiro [REDACTED]

A infração em tela ocorreu justamente em razão da condição em que foi encontrado esse último trabalhador. Com efeito, [REDACTED] estava alojado fora daquela edificação, dormindo em uma rede colocada numa espécie de cercado, compartilhando o espaço com materiais de construção como sacos de cimento e com sacos de sal para o gado da fazenda. Embora, como dito, o local fosse coberto, ali não havia paredes de alvenaria, madeira ou material equivalente.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Figura 4: local onde dormia um dos trabalhadores.

9. Manter áreas de vivência que não possuam iluminação e/ou ventilação adequada(s).

No segundo alojamento encontrado pelo GEFM havia uma turma de 3 (três) obreiros que pernoitavam no local. Esses obreiros eram responsáveis pelas atividades de construção de cercas e currais e assentamento de tanques de água para o gado. Tratavam-se dos seguintes trabalhadores:

██████████ o qual também atuava como turmeiro ou "gato", arregimentando os demais trabalhadores para compor a sua própria equipe; ii) ██████████ e iii)

██████████

O referido alojamento não era provido de energia elétrica suficiente para atender as necessidades básicas de uso da eletricidade pelos trabalhadores. Eles se valiam de gerador, mas esse somente tinha capacidade para fazer funcionar a bomba que puxava a água da cisterna e a levava até a caixa d'água. Dessa forma, o local onde os obreiros pernoitavam não possuía iluminação adequada, tendo a fiscalizada incorrido em infração pelo descumprimento da obrigação prevista no item 31.23.2, alínea "e", da NR-31.

Registre-se que a insuficiência de energia elétrica naquele retiro impossibilitava também que os trabalhadores pudessem armazenar gêneros alimentícios perecíveis de forma



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

adequada. Tanto era dessa forma, que eles se utilizavam do primeiro alojamento – distante cerca de 8,7 km de onde estavam - para tal finalidade, posto que lá deixavam um freezer para a refrigeração de alimentos.

10. Permitir a utilização de área de vivência para fim diverso daquele a que se destina.

Os dois alojamentos que havia na fazenda estavam sendo utilizados para fins diversos daqueles a que se destinavam, de modo que a fiscalizada vinha descumprindo a obrigação prevista no item 31.23.2.1 da NR-31.

O primeiro dos alojamentos encontrados pela fiscalização, ao invés de ser um local utilizado exclusivamente para abrigar os trabalhadores nos períodos de descanso dentro da jornada normal de trabalho ou entre o fim de uma jornada e o início de outra, ali também era um ponto servido como depósito de materiais utilizados na fazenda. De fato, dentro da edificação foi observado o armazenamento de sacos de sal para o gado e de galões de óleo diesel.



Figura 5: galões de óleo sendo armazenados dentro do alojamento.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

O segundo alojamento também era usado com fim diferente daquele a que se destinava, uma vez que dentro da casa foram observados materiais diversos, tais como sacos de sal para gado, galões de óleo diesel, galões de tinta e embalagens de óleo lubrificante.



Figura 6: galões de óleo e embalagens de lubrificante armazenados dentro da casa

11. Deixar de dotar o alojamento de armários individuais para guarda de objetos pessoais.

Nos dois alojamentos encontrados pelo GEFM não havia armários individuais para que os obreiros guardassem os seus pertences individuais, tendo a empresa descumprido a obrigação prevista no item 31.23.5.1, alínea “b”, da NR-31.. Em decorrência, o que se viu em ambos os locais foi uma clara falta de organização, com objetos, calçados e roupas dos trabalhadores espalhados no chão dos cômodos ou em cima de colções e redes, ou então roupas e toalhas dispostas sobre varais improvisados dentro desses alojamentos. Tal situação tolhia, portanto, os empregados de um mínimo de resguardo e segurança para a manutenção de suas coisas.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Figuras 7 e 8: roupas e toalhas sobre varais improvisados nos dois alojamentos

12. Deixar de disponibilizar camas no alojamento ou disponibilizar camas em desacordo com o disposto na NR-31.

A fiscalização constatou que nos dois alojamentos encontrados no estabelecimento rural, a empresa não disponibilizou camas, tendo descumprido a obrigação prevista no item 31.23.5.1, alínea "a", da NR-31.

No primeiro alojamento, os trabalhadores dormiam dentro da edificação, em redes ou colchões, com exceção do cerqueiro [REDACTED] que pernoitava em uma rede do lado de fora. De acordo com as informações obtidas junto aos trabalhadores, todos os colchões e redes encontrados haviam sido por eles mesmos levados ao local.

No segundo alojamento, por sua vez, os empregados [REDACTED] dormiam em colchões e o empregado [REDACTED] dormia em um colchonete, que chamava a atenção por causa de sua espessura muito fina. Colchões e colchonete estavam dispostos diretamente sobre o chão e também haviam sido trazidos pelos próprios trabalhadores.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Figura 9: colchão em que dormia um dos trabalhadores na casa.

13. Deixar de fornecer roupas de cama adequadas às condições climáticas locais.

O GEFM constatou que a fiscalizada não havia fornecido roupas de cama aos trabalhadores que pernoitavam nos dois alojamentos encontrados na fazenda, tendo descumprido a obrigação prevista no item 31.23.5.3 da NR-31.

No primeiro alojamento, os trabalhadores dormiam dentro da edificação, em redes ou colchões, com exceção do cerqueiro [REDACTED] que pernoitava em uma rede do lado de fora. De acordo com as informações obtidas junto aos trabalhadores, além das redes e colchões, todas as roupas de cama como colchas, fronhas e leçóis, assim como os travesseiros, haviam sido por eles levados ao local. Ou seja, a contratante não lhes fornecera nenhum daqueles itens.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Assim como os trabalhadores do primeiro alojamento, os do segundo informaram que, além dos colchões e do colchonete, todas as roupas de cama por eles utilizadas eram próprias e tinham sido trazidas de suas casas para a fazenda quando lá começaram a pernoitar.

14. Deixar de disponibilizar locais para refeição aos trabalhadores.

A fiscalização do trabalho verificou que a empresa não havia disponibilizado locais para refeição aos trabalhadores que dormiam nos dois retiros existentes na propriedade rural, tendo descumprido a obrigação prevista no item 31.23.1, alínea “b”, da NR-31.

Os trabalhadores do primeiro alojamento se alimentavam do lado de fora da edificação, sentados em um banco de madeira que ali existia. Não havia um mínimo de conforto para que eles tomassem suas refeições, já que nem mesa e assentos adequados tinham sido fornecidos a eles.

Já os do segundo retiro se alimentavam no alpendre que circundava a casa, sentados em bancos improvisados com peças de madeira.



Figuras 10 e 11: locais onde os trabalhadores tomavam suas refeições.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

15. Deixar de disponibilizar local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores.

A equipe de fiscalização observou que o empregador não havia disponibilizado local adequado para preparo de alimentos aos trabalhadores que se encontravam nos dois alojamentos que havia no estabelecimento rural, tendo descumprido a obrigação prevista no item 31.23.1, alínea "d" da NR-31.

Os obreiros que estavam no primeiro alojamento não dispunham de um local adequado para o preparo de alimentos porque o cômodo por eles utilizado para cozinhar não era exclusivo para esse fim e, mesmo que não fosse usado como local de pernoite de trabalhadores, possuía comunicação direta com o quarto onde vários deles dormiam. Foram observados gêneros alimentícios da cesta básica dispostos diretamente sobre o piso em razão da falta de armários para sua guarda. Além disso, o uso de fogão a gás no local acarretava riscos de explosão ou incêndios, agravados pela estrutura de madeira da edificação.

Da mesma forma que o primeiro alojamento, o segundo também não dispunha de um local adequado para o preparo de alimentos. De fato, os obreiros preparavam suas refeições no alpendre que circundava a casa, local sem paredes, exposto à ação de animais e às intempéries. Panelas, vasilhames e alimentos eram dispostos de forma improvisada sobre tocos de madeira em razão da falta de armários. Registra-se o que improvisado maior foi visto no mecanismo utilizado para o preparo dos alimentos. Os obreiros utilizavam uma estrutura constituída por um tambor de ferro daqueles de 200l destinado ao acondicionamento de produtos líquidos (marca Dutra), com um grande buraco no meio, por onde era introduzida e queimada madeira, fazendo as vezes de um fogão à lenha. Um dos dizeres gravados nesse tambor era o seguinte: "Não Reutilizar Esta Embalagem".



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Figuras 12 e 13: Locais onde alimentos eram preparados.

16. Deixar de realizar avaliações dos riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores.

As atividades desenvolvidas na propriedade rural eram afeitas principalmente à pecuária, mas a terra também era explorada para o plantio de soja e de outros cereais. Entre outras funções laborais desempenhadas na fazenda, foram identificadas a construção de cercas e currais, a catação de raízes e preparo do solo, o assentamento de tanques de água para o gado, a aplicação de herbicidas e a operação de máquinas como tratores e esteiras.

Muitos trabalhadores realizavam atividades a céu aberto, sujeitando-se a radiações não ionizantes. Havia o risco químico para aqueles que manipulavam e estavam em contato direto com agrotóxicos. Vários riscos de acidentes também estavam presentes, seja pela proximidade com animais, seja pela condução de máquinas autopropelidas, seja pelo manuseio de ferramentas cortantes e perfurantes. Portanto, entre outros que foram citados, diversos eram os riscos a que os trabalhadores estavam expostos no ambiente de trabalho.

Dessa forma, constituía dever da empresa contratante realizar avaliações desses riscos para a segurança e saúde dos trabalhadores, as quais têm por escopo subsidiar a adoção de medidas capazes de eliminá-los ou de, ao menos, minorar seus efeitos negativos sobre a integridade física dos obreiros.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

Entretanto, o GEFM constatou que a fiscalizada não realizava tais avaliações, tendo descumprido a obrigação prevista no item 31.3.3, alínea “b”, da NR-31. Essa constatação se deu porque, embora regularmente notificada a apresentar documentos comprobatórios das medidas de Gestão de Saúde, Segurança e Meio Ambiente de Trabalho Rural, nada foi trazido pela empresa à fiscalização no tocante a esse ponto da notificação.

17. Deixar de fornecer aos trabalhadores, gratuitamente, equipamentos de proteção individual.

A fiscalização do trabalho constatou que a fiscalizada não fornecia gratuitamente, Equipamentos de Proteção Individual (EPI) aos trabalhadores, tendo descumprido a obrigação prevista no item 31.20.1, da NR-31.

Repise-se que foram encontrados dois alojamentos de trabalhadores na fazenda, sendo que o primeiro abrigava duas equipes, uma responsável por serviços de construção e reparo de cercas e catação de raízes para o plantio de soja e a outra incumbida da aplicação de agrotóxicos.

De acordo com as informações obtidas junto aos trabalhadores da primeira equipe, eles não tinham recebido nenhum tipo de Equipamento de Proteção Individual (EPI). Por outro lado, constatou-se que o Sr. [REDACTED] comprava somente luvas e máscaras e as fornecia aos trabalhadores da outra equipe, usando parte do dinheiro que lhe era repassado pelo Sr. [REDACTED] sócio e diretor presidente da empresa que administra a fazenda.

No que tange aos trabalhadores que pernoitavam no segundo alojamento, indagados se haviam recebido algum tipo de EPI para trabalhar na fazenda, também disseram que nada lhes havia sido fornecido.

Da análise das atividades desempenhadas no estabelecimento rural foram identificados diversos riscos que exigiam o fornecimento, pelo empregador, e uso, pelos trabalhadores, dos seguintes EPI, nos termos do item 31.20.2 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31): CHAPÉU ou outra proteção contra o sol, chuva e salpicos; ÓCULOS contra lesões provenientes do impacto de partículas, ou de objetos pontiagudos ou cortantes; BOTAS COM BIQUEIRA



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

REFORÇADA contra queda de materiais e de objetos pesados, PERNEIRAS contra lesões provocadas por materiais ou objetos cortantes, escoriantes ou perfurantes; entre outros.

Notificada a apresentar os comprovantes de compra e os recibos de entrega aos empregados de EPI adequados aos riscos, a fiscalizada limitou-se a trazer à fiscalização algumas notas fiscais de compra de protetor lombar e de capacete, sem nem ao menos identificar a quais trabalhadores tais equipamentos teriam sido destinados.

18. Deixar de submeter trabalhador a exame médico admissional, antes que assuma suas atividades.

O GEFM verificou que a fiscalizada deixou de submeter trabalhadores a exame médico admissional, antes que assumissem suas atividades, tendo descumprido a obrigação prevista no item 31.5.1.3.1, alínea "a", da NR-31.

Consoante descrito analiticamente no item 3 acima, a empresa mantinha 11 (onze) empregados laborando na fazenda inspecionada sem o respectivo registro em livro, ficha ou sistema eletrônico competente. Ao serem indagados se haviam sido submetidos a exame médico admissional, antes de terem assumido suas atividades na fazenda, os trabalhadores informaram que não tinham passado por nenhuma avaliação médica.

Notificada a apresentar atestados de exames médicos ocupacionais, nada foi trazido à fiscalização em relação àqueles trabalhadores.

19. Deixar de proporcionar capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos a todos os trabalhadores expostos diretamente.

A equipe de fiscalização pôde constatar que o empregado deixou de proporcionar capacitação sobre prevenção de acidentes com agrotóxicos aos trabalhadores expostos diretamente, tendo descumprido a obrigação prevista no item 31.8.8 da NR-31.

Consoante já mencionado, havia uma equipe de 4 trabalhadores que realizavam os serviços de limpeza de pasto com a aplicação de herbicidas por meio de pulverizadores costais. De acordo



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

com esses empregados, eram eles mesmos que preparavam a calda, isto é, a mistura do herbicida com óleo diesel (proporção de 350ml do agroquímico para 10l de óleo) utilizada na atividade.

Os agrotóxicos que usavam eram o TRICLON e o JAGUAR. Ambos se tratam de herbicidas do grupo químico ácido piridiniloxialcanoico e costumam ser indicados para o controle em pós-emergência de plantas daninhas em arroz irrigado, pastagem e soja. Os dois possuem a mesma classificação toxicológica, qual seja, CLASSE I - EXTREMAMENTE TÓXICO, podendo expor seres humanos à contaminação pelas vias oral, inalatória, ocular e dérmica. Além disso, podem causar, dentre outros sinais e sintomas: irritação da pele, olhos, nariz e trato respiratório; náusea e vômito, diarreia; miocardite, disfunção crônica do pulmão, broncoespasmo, neurotoxicidade e hepatotoxicidade.

Indagados pela fiscalização se haviam passado por algum treinamento sobre os riscos daquela atividade, os trabalhadores responderam negativamente. Além disso, embora a empresa tenha sido regularmente notificada a apresentar comprovantes de treinamento realizados sobre agrotóxicos, nada foi apresentado no tocante a esse ponto da notificação.



Figura 14: pulverizador costal utilizado pelos trabalhadores.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

20. Deixar de fornecer aos trabalhadores expostos a agrotóxicos equipamentos de proteção individual e/ou vestimentas adequadas aos riscos.

A fiscalização do trabalho identificou que a empresa não fornecia aos trabalhadores expostos a agrotóxicos equipamentos de proteção individual e vestimentas adequadas aos riscos, tendo inobservado a obrigação prevista no item 31.8.9, alínea “a”, da NR-31.

De acordo com as fichas de informação de segurança dos produtos químicos que estavam sendo usados pela equipe de 4 trabalhadores, o manuseio deles deve ser feito com a utilização dos seguintes equipamentos de proteção individual (EPI): i) respirador de ar ou máscara com filtro apropriado, dependendo da operação a ser realizada (proteção respiratória); ii) viseira de acetato de proteção facial ou óculos protetores; e iii) EPI construído com tecido hidrorrepelente, contendo calça com reforços de bagum na parte frontal quando da aplicação costal, jaleco de manga comprida, avental de bagum, touca árabe e botas de neoprene ou borracha natural (proteção da pele e do corpo).

Todavia, quando da inspeção na fazenda, verificou-se que aqueles trabalhadores dispunham apenas de luvas e de máscara (respirador purificador de ar tipo peça semifacial, CA 7072) durante a aplicação dos herbicidas. Dessa forma, ficou constatado que nenhum daqueles outros EPI haviam sido disponibilizados a eles. Além disso, embora a empresa tenha sido regularmente notificada a apresentar comprovante de compra e de entrega de equipamentos de proteção para aplicação de agrotóxicos (Kit de aplicação de agrotóxicos), nada foi trazido à fiscalização no tocante a esse ponto da notificação.

21. Permitir o uso de roupas pessoais para aplicação de agrotóxicos.

O GEFM observou que a empresa permitiu o uso de roupas pessoais para aplicação de agrotóxicos, tendo descumprido a obrigação prevista no item 31.8.9, alínea “h”, da NR-31.

Com efeito, quando da inspeção no estabelecimento rural, os 4 trabalhadores que compunham a equipe que era responsável pela aplicação de agroquímicos utilizavam calçados e



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

roupas pessoais – tanto sobre membros inferiores como sobre membros superiores. Alguns usavam camisetas que deixavam descobertos os braços e até os ombros, com o risco de contaminação pela via dérmica.

Registre-se que, permitindo a utilização de roupas pessoais para a aplicação de agrotóxicos, a empresa se omitia quanto ao dever de descontaminar as vestimentas de trabalho ao final de cada jornada, como determina a alínea "b" do item 31.8.9, da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31). Dessa forma, os trabalhadores acabavam também lavando essas roupas usadas no trabalho junto com outras roupas, suas ou de outras pessoas, multiplicando as possibilidades de contaminação.



Figura 15: trabalhadores com as roupas que usavam durante a aplicação de agrotóxicos.

22. Deixar de dotar as edificações destinadas ao armazenamento de agrotóxicos de placas ou cartazes com símbolos de perigo.

Próximo ao primeiro alojamento encontrado pela fiscalização, situava-se a edificação destinada ao armazenamento de agrotóxicos utilizados na fazenda. Tratava-se de edificação de



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

aproximadamente 4 metros de altura, com piso cimentado, paredes de alvenaria até cerca de 2 metros acima do piso, telas de alambrado galvanizado acima das paredes e cobertura de telhas de fibrocimento, além da estrutura metálica que dava sustentação a essa cobertura. Tal edificação estava dividida em dois ambientes. Em um deles foram vistas embalagens cheias de agroquímicos, juntamente com tambores cheios de lubrificante automotivo. Já no outro ambiente foram observadas embalagens vazias de agrotóxicos.

Não havia na referida edificação ou em suas proximidades placas ou cartazes com símbolos de perigo. Ao exigir a sinalização das edificações destinadas ao armazenamento de agrotóxicos, adjuvantes e afins, busca o legislador proteger do risco químico não somente os trabalhadores do empreendimento, mas qualquer pessoa que, inadvertida, pode, eventualmente, expor-se à possibilidade de contaminação. Assim, deveria a empresa, em atendimento à alínea "d", do item 31.8.17, da Norma Regulamentadora nº 31, ter dotado a edificação destinada ao armazenamento de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins de sinalização de perigo.

23. Manter agrotóxicos armazenados em edificação com ventilação sem proteção que impeça o acesso de animais.

Embora a edificação destinada ao armazenamento de agrotóxicos possuísse aberturas para ventilação que se comunicavam exclusivamente com o seu exterior, tais aberturas não eram protegidas adequadamente para impedir o acesso de animais, de modo que o empregador não observou a obrigação prevista no item 31.8.17, alínea "c", da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31).

Com efeito, pelos espaços entre as telas de alambrado poderiam entrar, além de insetos, outros animais como ratos e baratas. Além disso, entre o perímetro coberto por essas telas e a cobertura da edificação, havia um vão descoberto por onde era possível a entrada de pássaros como pombos e urubus, entre outros.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO



Figuras 16 e 17: Frente e um dos lados da edificação destinada ao armazenamento de agrotóxicos.

24. Deixar de manter as embalagens de agrotóxicos, adjuvantes e produtos afins sobre estrados e em pilhas estáveis e afastadas das paredes.

A equipe de fiscalização observou que eram mantidas embalagens de agrotóxicos junto à parede ou em contato direto com o piso e em pilhas instáveis, tendo a empresa descumprido a obrigação prevista no item 31.8.18, alínea "a", da NR-31.

Como já mencionado, a edificação destinada ao armazenamento de agrotóxicos estava dividida em dois ambientes, num dos quais foram vistas embalagens cheias de agroquímicos, juntamente com tambor e meios de lubrificante automotivo já no outro ambiente foram observadas embalagens vazias de agrotóxicos.

No primeiro daqueles ambientes foram vistas embalagens de agroquímicos dispostas junto à parede. Já no segundo deles os recipientes estavam amontoados uns sobre os outros, de forma instável; não estavam colocados sobre estrados e alguns estavam em contato direto com o piso e/ou as paredes.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

25. Deixar de realizar capacitação dos trabalhadores para manuseio e operação segura de máquinas e implementos.

O GEFM verificou que a empresa não se responsabilizou em capacitar todos os seus operadores de máquinas e implementos ao contratá-los e antes que eles assumissem as suas funções, tendo descumprido a obrigação prevista no item 31.12.74 da NR-31.

Tendo em vista a presença de máquinas como tratores, comuns e de esteira, e de seus implementos em utilização na propriedade, dentre os documentos solicitados em notificação entregue ao empregador, constaram os comprovantes de capacitação e qualificação dos respectivos operadores, com certificados contendo o conteúdo e a carga horária dos cursos ministrados

Entretanto, não houve a apresentação de nenhum documento relativo à capacitação do empregado [REDACTED] admitido em 01/03/2008 e que exerce a função de operador de máquina esteira. Além disso, verificou-se que os certificados apresentados pela empresa são referentes a cursos realizados pelos obreiros muito tempo antes de começarem a trabalhar na fazenda.

De acordo com os itens 31.12.74 e 31.12.75 da Norma Regulamentadora nº 31 (NR-31), o empregador rural ou equiparado deve se responsabilizar pela capacitação dos trabalhadores visando ao manuseio e à operação segura de máquinas e implementos, sendo que tal capacitação deve ser realizada antes que o trabalhador assumira a função e ser providenciada por ele sem ônus para o empregado.

26. Deixar de dotar as transmissões de força de proteções fixas ou móveis com dispositivos de intertravamento.

A equipe de fiscalização observou que a fiscalização manteve a transmissão de força desprotegida, tendo inobservado a obrigação prevista no item 31.12.20, da NR-31.

O segundo alojamento encontrado pela fiscalização não era servido por rede de energia elétrica e a única energia que eles dispunham era decorrente de um gerador a óleo cuja capacidade de alimentação era limitada a fazer funcionar a bomba que puxava a água da cisterna e



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

a levava até a caixa d'água. O referido gerador, sem marca ou modelo visíveis em seu exterior, apresentava transmissão de força completamente acessível e exposta, sem qualquer tipo de proteção fixa ou móvel. Tal situação permitia o acesso daqueles trabalhadores por todos os lados da zona de perigo, podendo ocasionar amputações ou outras lesões graves.



Figura 18: gerador com transmissão de força exposta.

27. Deixar de dotar o eixo cardã de proteção adequada em toda a sua extensão.

O GEFM observou que a empresa havia deixado de dotar um eixo cardã de proteção adequada em toda a sua extensão, tendo descumprido a obrigação prevista no item 31.12.22 da NR-31.

Próximo ao primeiro retiro encontrado pela fiscalização, foi identificada a utilização de um perfurador de solo (PS) "Tatu" da marca Marchesan, de cor amarela, cujo eixo cardã se encontrava completamente desprotegido. A ausência da proteção do eixo cardã, a qual deve abranger toda a extensão do eixo desde a tomada de força até a cruzeta, deixa expostos seus movimentos rotativos, gerando riscos de contatos acidentais, que podem causar fraturas graves,



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

com possibilidade de amputação de membros. Trata-se de motivo bastante comum a provocar acidentes quando tal elemento mecânico atinge partes do corpo ou até mesmo vestimentas do trabalhador que opera a máquina.



Figura 19: Eixo cardã de perfurador de solo completamente desprotegido.

28. Deixar de dotar máquinas autopropelidas de Estrutura de Proteção na Capotagem (EPC) e cinto de segurança.

Durante a inspeção no estabelecimento rural, foi encontrado um trator sem identificação de marca e modelo, mas identificado por uma tarja com a inscrição "02 Rovema", que era usado acoplado a um implemento agrícola da marca "KUHN". Tal trator estava em desacordo com o item 31.12.31 da NR-31, uma vez que não apresentava cinto de segurança, nem estrutura para suportar um capotamento, acidente comum na atividade rural, sobretudo em terrenos irregulares e acidentados.

No caso de tombamento, somente a combinação desses dois dispositivos de segurança faltantes poderia salvar a vida do operador, pois o esmagamento, em caso da falta de algum deles,



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

é inevitável, e o peso do equipamento costuma ser fatal às vítimas que não conseguem escapar a tempo. Dessa forma, a conduta, como praticada, denota a negligência do empregador na gestão da segurança do trabalho e na implementação de medidas de controle e sistemas preventivos.



Figura 20: Trator sem EPC e sem cinto de segurança.

29. Manter instalações elétricas com risco de choque elétrico ou outros tipos de acidentes.

O GEFM observou que a empresa mantinha instalações elétricas com risco de acidente por choque elétrico e outras formas de acidentes, como incêndio em caso de sobrecarga ou curto-circuito, tendo descumprido a obrigação contida no item 31.22.1, da NR-31.

No segundo retiro encontrado pela fiscalização, na casa usada como alojamento pelos trabalhadores, em uma das paredes foi observada abertura destinada à fiação elétrica onde havia dois conjuntos de fios cujos terminais estavam desencapados. Atrás da casa, em sua área externa, foram vistos fios elétricos conectados diretamente a um disjuntor, com emendas e insuficientemente isolados. Além disso, o gerador a óleo utilizado pelos obreiros para fazer funcionar uma bomba de captação de água, além de não ter sido aterrado, também continha emendas e isolamento precário em sua fiação.



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

30. Fornecer água potável em condições que não sejam higiênicas.

A fiscalizada fornecia água potável em condições não higiênicas, tendo inobservado a obrigação prevista no item 31.23.10 da NR-31.

Nas proximidades do alojamento desses trabalhadores foi encontrada uma cisterna de onde eles captavam água por meio de uma bomba. Tal cisterna era desprovida de vedação suficiente em sua superfície, pois havia um vão destampado por onde podiam adentrar fontes de contaminação daquela água, tais como insetos e animais de médio porte, capazes de atuarem como vetores de diversas doenças.

Dessa forma, pode-se dizer que a empresa fornecia água àqueles trabalhadores em condições não higiênicas. Registre-se que, dentre os documentos solicitados em notificação, constou o laudo de potabilidade da água em todas as fontes utilizadas para consumo humano. Todavia, foram apresentados tão-somente os laudos referentes à água retirada de um poço e de um bebedouro presentes em outra fazenda pertencente ao grupo empresarial. Portanto, não houve apresentação de laudo de potabilidade da água consumida pelos trabalhadores, que advinha daquela cisterna.

31. Deixar de determinar procedimentos a serem adotados em caso de acidente ou doença relacionada ao trabalho.

Chamou a atenção do GEFM o fato de que o trabalhador [REDACTED] usava um curativo em volta da região do seu joelho direito e se movia com o auxílio de uma bengala. Questionado sobre como teria se machucado, ele informou à fiscalização que havia sofrido um acidente de trabalho na propriedade, no dia 25/08/2019, quando estava construindo uma plataforma em um embarcador de bois, tendo escorregado e vindo a bater a rótula na madeira.

Dentre os documentos solicitados na notificação supracitada, constaram as Comunicações de Acidente de Trabalho (CAT) dos últimos dois anos. No entanto, a empresa não trouxe, no dia e hora designados, a CAT atinente ao acidente ocorrido com aquele empregado. Por oportuno, registre-se que, após o recebimento do Termo de Registro de Inspeção Nº 358959/2019/32,



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

entregue também em 02/09/2019, com a exigência específica de que fosse apresentada a comunicação do acidente em tela, a empresa a encaminhou, via correio eletrônico, constando no documento que o seu cadastro se deu no dia 05/09/2019.

Em face do exposto, tem-se que a fiscalizada deixou de determinar procedimento a ser adotado em caso de acidente do trabalho, procedimento esse que se tratava da tempestiva emissão de CAT, tendo, portanto, incorrido em infração pelo descumprimento da obrigação prevista no item 1.7, alínea "e", da Norma Regulamentadora nº 01 (NR-01).

I) PROVIDÊNCIAS ADOTADAS PELO GEFM.

No dia 28/08/2019, Grupo Especial de Fiscalização Móvel realizou inspeção na propriedade rural supracitada; foram feitas entrevistas com os trabalhadores e com o gerente da fazenda Sr. [REDACTED] foi emitida e entregue ao empregador a Notificação para Apresentação de Documentos Nº 358959/2019/32.

No dia 02/09/2019, às 10h, a procuradora da empresa, Sra. [REDACTED] compareceu ao setor de fiscalização da Superintendência Regional do Trabalho em Rondônia (SRTb/RO), apresentou parcialmente os documentos solicitados em Notificação para Apresentação de Documentos, recebeu o Termo de Registro de Inspeção Nº 358959/2019/32 e foi informada que os autos de infração seriam encaminhados para o endereço de correspondência informado.

No referido Termo de Registro de Inspeção, a fiscalizada foi notificada a corrigir as irregularidades objetos de Autos de Infração, a regularizar os contratos de trabalho com os trabalhadores que se encontravam em situação de informalidade, bem como a recolher o FGTS mensal desses trabalhadores.

Como ao final do prazo estabelecido naquele Termo a empresa ainda não havia comprovado a regularização de todos os contratos de trabalho, foi encaminhada pelos correios a Notificação para Comprovação de Registro de Empregado Nº: 4-1.845.684-4, em anexo ao Auto de Infração por falta de registro de trabalhadores



MINISTÉRIO DO TRABALHO
SECRETARIA DE INSPEÇÃO DO TRABALHO
DEPARTAMENTO DE FISCALIZAÇÃO NO TRABALHO
DIVISÃO DE FISCALIZAÇÃO PARA ERRADICAÇÃO DO TRABALHO ESCRAVO

J) GUIAS DE SEGURO-DESEMPREGO DO TRABALHADOR RESGATADO

Não foram emitidas guias de seguro-desemprego de trabalhador resgatado.

K) CONCLUSÃO

No caso em apreço, não restou configurada a prática de submissão de trabalhadores a condições análogas a de escravo. No estabelecimento, foram entrevistados os trabalhadores e inspecionados os locais de trabalho. Não foram relatadas notícias de trabalho forçado, jornada exaustiva, de quaisquer tipos de restrição de locomoção dos trabalhadores, vigilância armada ou posse de documentos ou objetos pessoais dos trabalhadores com o fim de retê-los no local.

A despeito das diversas irregularidades constatadas e que foram objeto de Autos de Infração, o GEFM entendeu que, mesmo em conjunto, os ilícitos trabalhistas não foram suficientes para caracterizar degradância nas condições de trabalho, vida e moradia dos trabalhadores.

Em face do exposto, conclui-se que no estabelecimento do empregador supra qualificado não foram encontradas evidências de prática de trabalho em condições degradantes ou quaisquer outras que ensejassem resgate de trabalhadores no momento em que ocorreu a fiscalização.

Belo Horizonte/MG, 22 de novembro de 2019.

[Redacted signature area]

[Redacted signature area]